

Lei nº. 30. de 30 de Dezembro de 1948.

"Estabelece o Regimento Tributário
do Município de Luján e do outro presidencial;
de Joraz e do outro presidencial".

A Câmara Municipal de Luján decreta
e em promulga o seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Capítulo único

Des impostos e Taxas

Art. 1º - Fica estabelecido, nesta Lei as
disposições referentes ao regime
tributário do Município.

Parágrafo - A parte geral desta lei dispõe
sobre os preceitos comuns a todas
impostos e taxas nele tratados;
a parte especial contém as me-
diolares peculiares a cada imposto
ou taxa.

Art. 2º - Fica entendido que impostos do
Município são aqueles cuja renda
seja tanto exclusiva especificado;
taxas são aquelas que são exigidas
como remuneração de serviço prestado
pelo Município ou se destinem a
manutenção de estabelecimento ser-
viço municipal permanente.

Art. 3º - Os impostos municipais recaem
sobre:

I - Territorial urbano;

II - Local

III - Industrias e Profissões

IV - Licenças Diversas

- II Pástoril.
- VI Digações Públicas
- IV Adicionais.

Parágrafo único - As taxas Municipais serão cobradas nos termos estabelecidos em regulamento por lei do Município.

Título II

Capítulo I

Das autoridades Fiscais

Art. 4º - São autoridades fiscais não só o Prefeito Municipal como todos aqueles que, por lei, a função de arrecadar, lançar e receber impostos.

Capítulo II

Das Exatarias

Art. 5º - São exatarias Municipais todos os repartições que tenham, por lei, a função de arrecadar impostos em nome, diretamente, ou por parte.

Capítulo III

Do Competência

Art. 6º - Em regra, os impostos e taxas Municipais são exigidos:

- I - Pelas exatarias municipais, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município.
- II - Pelos agentes distribuídos, onde houver nos sedes dos distritos;
- III - Pelos agentes das repartições administrativas;

IV Pelos agentes ambulantes, designados pelo Prefeito.

Art. 7º - Os laudamentos de ingressos e Taxas Municipais, sobre aqueles em que a competência para laudar pertence ao Estado, serão feitos pelos funcionários referidos no Art. anterior.

Capítulo IV

Das Contravenções

Do Auto de Infração

Art. 8º - Todas as contravenções a este Regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo as relativas ao imposto de licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Parag. 1º - O auto deverá ser lavrado com o requerer claro, não conter entrelinhas, rasuras ou emendas; abster minuciosamente o ocorrido da contravenção, mencionando o local, o dia, o hora de sua lavratura, bem como o nome do pessoa infratora, testemunhas ou buques, e tudo mais que ajudar por ocasião e possa esclarecer o processo.

Parag. 2º - As irregularidades ou omissões do auto, bem como o excesso de prazo no preparo do processo e seu julgamento, não acarretarão anulação do mesmo processo, quando o auto

canstas elementos sufficientes para
determinarem com segurança o
improccio e o improbitar.

Parag. 3.^o - Se de exames postuorios o laudo
tudo de auto para elucidar o
do processo, em se, no decurso do st, se
verificar, por qualquer diligencia
autor falta, além do autuado, de
prop. se o termo que o conuict, sendo
este reunido ao processo.

Parag. 4.^o - O auto poder ser impresso em
materia invariavel, devendo as
claras serem preenchidas o mais ou
o mais, e as lidas em branco
inutilizables por quem o laudar.

Parag. 5.^o - Os autos e os termos que tem
bens poderão ser datilografados
devem ser submetidos a assinatura
dos autuados, ou seus representantes
e das pessoas que assistirem ao auto
laudatorio, não implicando a sua
laudatorio, dig. o não, implicando a
assinatura que poderá ser laudada
sob protesto, em confissão de falta
arguido, nem o recuso em agree
com do mesmo falta.

Parag. 6.^o - Se o improbitar ou seu represen
tante se recusar a assinar
o auto ou o termo, ou se estes ou por
qualquer outro motivo, não puderem ser
assinados pelos mesmos, far-se o
inicição de novo excoação e o do

razões que a levam.

Parag. 7º - O auto deverá ser lavrado no próprio local ou estabelecimento em que for verificado o infracção assola que o mesmo sendo o infractor.

Parag. 8º - Se pela sua natureza ou por circunstancias imprevisíveis, o auto não puder ser lavrado no próprio local do infracção, far-se-á no mesmo auto menção de tais factos.

Parag. 9º - São competentes para lavrar auto, não só os funcionários Municipaes, como quaisquer outros pessoas. O auto lavrado por particular deverá ser assinado por duas testemunhas e firmado reconhecido.

Art. 9º - Todas as repartições auerodolores terão um protocolo para os autos de infração, o qual deve ser conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercício.

Capitulo V Da Defesa

Art. 10 - Aos autuados serão facultados todos os meios legais de defesa.
Parag. 1º - O prazo para apresentação de defesa será de 15 dias contados a

partir da data da intimação, que deverá
ser feito:

A) pelo outorgante, no próprio auto, quando
ele está for lavrado no estabelecimento,
em que houver sido verificado o in-
fração

B) - pela repartição, quando o auto
for lavrado em cumprimento de diligên-
cia efetuada fora do estabelecimento
comercial e no exercício de outorgado ou
seu representante; quando o outorgado
ou seu representante não assinar o auto
ou a intimação escrita, de que trata o
parágrafo 2º e quando o ofício for
aberto depois de processo em andamento.

Par. 2º - Com assinatura ou assinatura do
auto, o outorgante deixará em poder do outor-
gado ou de quem o representar, uma intima-
ção escrita, na qual se mencionará
os infrações capituladas no mesmo au-
to.

Par. 3º - Se, no decorrer do processo,
for indicada pessoa diferente da que
figurar no auto, o outorgante deixará
em poder do ofício o auto, como resguarda-
vel pelo fato outorgado, ar. 111. e o outor-
gado o prazo para defesa, independent-
e de novo auto.

Par. 4º - Se a parte culpar sua-
tias justas que a impõem de apresentar
o ofício dentro do prazo marcado, pode-
rá este ser dilatório por mais 8 dias
correntes.

Paroq. 52 - A intimação pelo re-
morteiro seria feita dentro do prazo de
10 dias.

A) — Pessoalmente, provara com o
exante, no respectivo processo, o lator e
o omissor, pelo interesse do, no caso em
que comparecer o repartição;

(B) - Por interposição verbal, com o cliente, obtendo e assinando pela parte interessada ou autorizada no próprio processo pelos auxiliares da escrivania;

C) - Por matificação feita - pelo egario, comprovado pelo recibo A. P., o latro e o mino do pelo destino. Tais e que servirão de exemplo no processo.

Parag. 6^o - Se não for pânico ou
intimorrido, por qualquer das meios in-
dicados nos parágrafos anteriores, não
se efetue por publicação de edital,
afixado nos lugares públicos, porem
de se ao processo copiar o mesmo, com
indicação do lugar em que foi afixado,
considerando-se o intimorrido feito.

Paragr. 7.º — Se, existindo o prazo
mencionado, a parte interessada não opor
recurso dentro do prazo, se o termo de
resolução for proferido, subindo este
ou o despacho de outro termo.

Art. 11 - Nos poderes religiosos em termos menos evidentes, ou cantos muros, injurias, o chefe do serviço de exército ou fiscalisa-

cois, numerando e cancelando as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo usual e regularmente.

Art. 12. — Os documentos apenados pelos autos, como ellementos de alçada, serão rubricados pelo mesmo e pelo repartição e reunidos ao auto, como processo.

Capitulo VII Do preparo e julgamento do processo.

Art. 13. — Os processos das contravenções serão organizados nas formas das autos ferezes, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres puzos por ordem cronologica.

Parag. 1.^o — O preparo das autos cabe aos auxiliares das repartições correspondentes, que, depois, serão cancelados ao Prefeito Municipal para julgamento em primeira instancia.

Parag. 2.^o — O julgamento o qual se refere o paragrafo primeiro, sera feito dentro do prazo de 30 dias, depois de recebida a defesa da autuada, ouvido a autuante e reunidos os esclarecimentos necessarios.

Parag. 3.^o — Quando se tratar de infração real, o julgamento sera feito, depois de lavrado, no processo, e respectivo termo de recebimento.

Parag. 4º — Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição legal, pela mesma pessoa ou firma, serão aplicadas sucessivamente uma pena, que será a maior das em que estivessem encaixadas.

Parag. 5º — A pena será reconsiderada de despacho ou decisão não definitiva, salvo quanto às notificações, relativas ao de licenciar, ou quando se tratar de decisão do Prefeito.

Parag. 6º — Das decisões condenatórias serão intimados os autuados, dentro do prazo de dez dias, demandando o recolhimento em fto, em igual prazo.

Capítulo VII

Das contravensões ao imposto de Licença

Art. 14 — Os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, que estiverem funcionando, sem o pagamento do respectivo imposto de licença, serão punidos mediante notificação do agente do fisco, salva quando o contribuinte, após a notificação, efetuar o pagamento.

Parag. 1º — A notificação deverá ser escrita, sem emendas, rasuras ou interlinhas; redigida com clareza e concisão, indicar a firma, local, natureza da empresa ou indústria, estoque e talões e esclarecimentos necessários.

Parag. 2º — As incorreções ou omissões

ações de notificação, bem como o excesso de prazo, na preparação do processo e no julgamento, não acarretarão inutilidade da mesma, quando d'elle constarem elementos suficientes para determinar a infração e o infractor.

Parag. 3º - A notificação poderá ser impressa em carbonos as palavras invariáveis, deixando as elipses serem preenchidas a mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem escrever ou datilografar.

Parag. 4º - A notificação deverá ser lançada, na própria estabilidade em que for verificada a falta e submetida a assinatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta exigida.

Parag. 5º - O chefe da repartição arrecadadora, a vista da notificação, expedirá, na prazo de dez dias, intimações ao contraventor, para, dentro do prazo de dez dias e corridos, pagar o imposto ou a diferença e a multa correspondente.

Parag. 6º - As intimações obedecerão aos preceitos estabelecidos para os autos, sendo todas as notificações convenientemente protocoladas.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 15 - Ficam sujeitos a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa Municipal que:

A) Demore a pagar ou valar da propriedade, nas atas sujeitas a impostos ou taxas;

B) Subtraia ou contrate a qualquer devida pagar imposto ou taxa;

C) Falsifique ou adultere documentos, ou em qualquer documento relativos aos serviços fiscais do Município;

D) Iludir ou tentar iludir a fisco, em processo próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obter a isenção de impostos ou reduzir-lhe a importância;

E) O contribuinte que fizer transmissões sujeitas a cobrança Municipal e que não as comunicar, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 16 - Ficam sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 sempre que o agente criminal que não cumprir:

A) Os que por qualquer forma, subtraírem a coisa fiscal;

B) Os que desobedecerem qualquer

autoridade Municipal, quando não de-
sempenho de suas funções.

Art. 17 - Ficam sujeitos a multa
de até 20,00 a empregos os infratores das di-
spositivas do presente regulamento, cuja pe-
ssoa lida não estiverem previstos pelos
art. 15, 16 e demais dispositivas especiais.

Parag. 1º - As multas impostas, em
virtude de auto ou notificação, serão,
no caso de reincidência, aplicadas em do-
blo.

Parag. 2º - Considera-se reinciden-
cia a repetição da mesma contravenção
pela mesma pessoa ou firma.

Parag. 3º - As multas serão
impostas mediante processo pelo Pre-
feito, observando-se o grau mínimo,
médio ou máximo, conforme a gra-
vidade da contravenção e sempre no
máximo, conforme a gravidade do
e sempre no máximo quando se tratar
de infrator recid.

Parag. 4º - O depecto que impu-
zer a multa, será ordenada a intimar-
ção do multado para efetuar o seu pa-
gamento dentro do prazo de dez dias
corridos, contados da data da intimação.

Parag. 5º - Findo o prazo estabe-
lecido no Parágrafo anterior, se não
houver a multa sido depositada ou
paga na repartição arrecadadora com-
petente, e a falta de recurso, será ex-
traída a certidão de dívida para a cobrança.

por executiva.

Capítulo IX Do Recurso

Art. 18— O Recurso contra qualquer ato ou decisão da Executiva Municipal deverá ser interposto à Câmara Municipal dentro de dez dias improrrogáveis, a contar da data do aviso, em edital ou publicação.

Parag. único— Os recursos de multas impostas pelo Executivo Municipal, só serão examinados a Câmara após o depósito da importância correspondente à multa e imposto, se for o caso, em petição devidamente fundamentada, acompanhada de documentos e justificações, que tiver, para provar o seu direito.

Parte Especial

Título III

Capítulo I

Imposto Territorial Urbano Da Incidência da Imposto

Art. 19— O imposto territorial incide sobre os terrenos urbanos, na forma prescrita nesta lei.

Parag. único— Consideram-se urbanos os terrenos, que se constituam dependência indispensável das edificações nas cidades, vilas, Distritos

e pagaradas.

Art. 2º — O imposto Territorial
faz-se a immovel, sobre que recai para
o efeito de ser exigivel de respectiva pro-
priedade, adquirente, possuidor ou campesi-
ta, a qualquer titulo.

Art. 3º — O imposto Territorial
recahe sobre as areas edificadas sem pagar
pela seguinte maneira:

1º — Nas Ruas Particulares Pa-
raqueto, Antonio Carneiro, e Jose de
Paulo, Dona Benedita, Polinario, Du de
Cythara e a Avenida Commercial do
Brasil; Paraes Antonio Bueno, Ex-
pedicionaria e Jose, Leopoldo de Be-
lhaer, Ezequielino Meireles e Tra-
versa da Fonte, pagam o imposto
de Cr\$ 20,00;

2º — Nas demais ruas, praças
e travessas, o imposto sera de
Cr\$ 10,00.

Art. 4º — O imposto Territorial
sobre as areas nas edificadas, que
tambem frente para ruas e pra-
ças, sera cobrado com as seguintes
especificações:

I — Paraes Antonio Bueno,
Expedicionaria e Jose e sua Particular-
idade Paraqueto, na razão de quin-
ze centavos (Cr\$ 0,15), por metro qua-
drado, sendo o minimo do imposto de
Cr\$ 30,00.

II — Travessa da parte, Rua An-

Tomio Corrêgo, Pádua e Evangelina
Meireles e Leopoldo de Bulhões, na
razão de um centavo, por metro qua-
drado, sendo o mínimo de imposto de
R\$ 25,00.

III - Quando Positivo, José de Almeida e Dona Bárbara, na razão de meio
centavo, por metro quadrado, sendo o
mínimo de imposto de R\$ 20,00;

IV - Nas demais ruas, travessas e praças,
na razão de dois décimos de centavo,
por metro quadrado, sendo o mínimo
de imposto de R\$ 15,00.

Parag. 1º - Quando não tivermos ti-
ver frente para duas ruas ou praças
paralelas, sendo uma das frentes
edificadas e outra não, será o impor-
to cobrado a metade do terreno, na
base da área edificada, e outra metade
de, na base da área não edificada.

Parag. 2º - São consideradas
áreas edificadas as faixas laterais
as construções até três metros, bem
como as áreas inferiores a dez metros
de frente para ruas, praças ou tra-
versas.

Parag. 3º - Quando não a-
rea, abrangendo frente própria para
construção, distendendo-se ao fundo, sem
laços improprios para edificação, se-
rá considerada, para efeito de tributação,
como área não edificada, apenas a
parte compreendida até a distância

de 50 metros para o fundo, ficando o restante da área tributável como imprópria para construção, pagando o imposto na forma do art. seguinte.

Art. 23 - Os terrenos impróprios para construção, na zona urbana, ocupados por pastos, pagarão o imposto na razão de um décimo de centavo por metro quadrado, pagando os pastos que não sejam de qualquer da redução de trinta por cento (30%).

Parágrafo único - Em qualquer caso, o mínimo do imposto será de R\$ 25,00.

Art. 24 - Os pastos situados na zona urbana pagarão o imposto pela seguinte maneira:

I - com área até meio alqueire, R\$ 25,00

II - com área excedente de meio alqueire até um alqueire R\$ 40,00

III - com área excedente de um alqueire até dois alqueires R\$ 50,00

IV - com áreas excedentes de dois alqueires, pagarão, pelo excesso, mais a importância de R\$ 50,00, por alqueire ou fração.

Capítulo II Do lançamento

Art. 25 - O lançamento deste imposto será feito, anualmente.

valendo unicamente para o exercício
em lugar sido feito.

Art. 26 - As outorgas determinadas pela outorga de imóveis só se farão a partir do exercício seguinte aquelle em que for comunicada a transacção da propriedade.

Art. 27 - Os lançamentos serão lançados em nome do proprietário.

Parag. 1º - Se a imóvel constituir objecto de enfiteuse ou usufruto, o lançamento será feito em nome do enfiteuta ou do usufrutuário.

Parag. 2º - Se a imóvel constituir objecto de Commissão de compra e venda, os lançamentos serão feitos em nome do proprietário ou no do comissaria, sem prejuizo da responsabilidade do proprietário.

Parag. 3º - Em caso de condomínio, figurarão no lançamento os condóminos conhecidos, sendo que todos os condóminos são solidariamente responsáveis.

Art. 28 - São anulados os lançamentos suplementares para os terrenos, que deixarem de ser lançados por comissão, erro ou qualquer outro motivo.

Capitulo III Da Anulação

Art. 29 - O imposto Territorial

urbano será arrecadado, nos épocas em que for o imposto predial urbano.

Titulo IV Capitulo I Imposto Predial Urbano Da Incidencia.

Art. 3º - O imposto Territorial urbano será sobre todos os predios situados dentro dos limites das zonas urbanas e suburbanas, quando sede do Municipio, quando dos demais municípios, e será cobrado anualmente.
Parag. unico - O imposto é devido, ainda que o predio esteja ocupado pelo proprietario, desocupado ou cedido gratuitamente.

Art. 31 - São considerados predios e, portanto, sujeitos ao imposto Predial, as edificações e dependências que possam servir de habitação como casas, chacaras, armazens, garagens ou depósitos, que tenham frentes para ruas e praças.

Parag. unico - São isentos desse imposto os predios estaduais, municipais e federais, bem como os hospitais, casas de caridade, igrejas e demais estabelecimentos congêneres.

Capitulo II Da Taxação

Art. 32 - O imposto predial urbano

é proporcional ao valor locativo do imóvel e soma as ações de;

- A) mais por cento sobre os prédios, que servem de habitação ao proprietário e sua família ou para eles utilizados.
- B) oito por cento sobre os prédios alugados.

Capítulo III

Do valor locativo e do cálculo de imposto

Art. 33 - O valor locativo será real ou arbitrário.

Art. 34 - O valor locativo real será apurado, mediante constatação do preço da locação, não incluindo as importâncias correspondentes as obrigações assumidas pelo locatário, sempre que se traduzam em vantagens pecuniárias para o locador.

Parágrafo 1º - Computar-se-á também no valor locativo a diferença para o novo que resulte da sublocação feita, sempre que esta constituir exploração.

Parágrafo 2º - Em se tratando de casas ou cômodos mobiliados, não poderá a dedução relativa aos móveis exceder de vinte por cento do aluguel global.

Art. 35 - O valor locativo será arbitrado, quando:

- A) - O prédio estiver ocupado pelo proprietário, desocupado ou cedido gratuitamente, no todo ou em parte;
- B) - O locatário ou proprietário não exhibir o recibo do aluguel e contratos de arrendamentos ou valor consignados

nestes documentos não representam o valor locativo ao tempo do lançamento.

6) - O locatário não será aumentado com benfeitorias e o valor locativo do prédio.

7) - O contrato de arrendamento com preceito outor de bens e abrigações em globos no preço do aluguel.

Art. 36 - Para o arrendamento do valor locativo, tem-se em vista localizações e outras características ou condições do prédio, que possam influir no valor locativo, inclusive o dos prédios semelhantes, situados nas imediações ou em zonas equivalentes, assim como a obra transitória utilidade e valor venal do imóvel.

Parag. Único - No caso do presente artigo, o valor locativo não poderá ser inferior a cinco por cento do valor venal do imóvel.

Capítulo IV Do Lançamento

Art. 37 - O lançamento do imposto predial urbano será revisado anualmente, pela repartição competente, valendo unicamente para o exercício em que for feito, feito quando então deverá ser comunicado aos contribuintes.

Parag. 1º - Os prédios cuja construção for concluída no primeiro ou segundo trimestre, só serão tributados no ano seguinte.

Parag. 2º - A administração